

JUSTA CAUSA E CRIME TRIBUTÁRIO

*Rosmar Rodrigues Alencar*¹

Sumário: Introdução – Justa causa – Lançamento definitivo de tributo – Contumácia – Conclusão – Referências.

INTRODUÇÃO

1. O conceito de limite tem função de contornar a definição de *liberdade negativa* quando a questão diz respeito aos trilhos legais da jurisdição criminal. Envolvidos naquela noção iluminista de liberdade, estão vocábulos que nem sempre expressam precisão comunicativa.

2. A linguagem convencionada no discurso jurídico é um dos problemas centrais da pragmática criminal que põe a liberdade como vetor que deve orientar a interpretação. Há um paradoxo porque, ao tempo que se deseja colocar lindes à pretensão punitiva, tendente a limitar o arbítrio, a escolha dos termos resvala naquele ponto inicial quando retratam caráter vago.

3. *Justa causa* é um elemento estrutural importante, com potencial para auxiliar na demarcação da acusação e do seu correlato recebimento. Cuida-se de parâmetro reivindicado

1. Doutor (PUC-SP) e Mestre (UFBA) em Direito. Professor de Direito Processual Penal e Filosofia do Direito (FDA-UFAL; UNIT-AL). Juiz Federal (AL).

pela doutrina, com longo e paulatino amadurecimento. Porém, a noção de justiça é filosófica. Ela reúne múltiplos pontos de vista. Seria necessária a regulamentação de seu conteúdo denotativo (extenso), para agregar conotação (intenção).

4. Essa inserção de sentido tem ocorrido, pelo trabalho da jurisprudência. Melhor seria que fossem aprofundados estudos, para gizar balizas mais objetivas. Essa atividade pressupõe escolha de símbolos (palavras), no percurso que segue da denotação à conotação. Há risco de se agravar o problema, porque a inserção de signos explicativos tem o potencial de impregnar a oração de diversas possibilidades de ambiguidade, de porosidade e de vaguidade.

5. Nesse contexto, o crime tributário tem sido campo fértil. Isso porque vocábulos não sufragados no direito positivo têm sido acrescidos no ordenamento pela via introdutória da jurisprudência. O sistema, dessa maneira, tem sido modificado em um dos pontos sensíveis de seu funcionamento, repercutindo no conceito de liberdade e nos seus contornos protetivos.

6. Dos vetores centrais que aparelham a justa causa para a ação penal por crime tributário, o conceito de contumácia seria necessário para a aferição de sua tipicidade material, alijando-a quando o fato consiste, por exemplo, em episódio único de atraso ou de não recolhimento do tributo. Sob outro prisma, mais antigo é o enunciado nº 24, da Súmula Vinculante, por intermédio do qual o STF selecionou o conceito aberto de *lançamento definitivo do tributo* para, de forma semelhante, fazer face ao preenchimento de condição à tipicidade material.

JUSTA CAUSA

7. O Código Processual Penal foi modificado pela Lei nº 11.719/2008, para inserir, em seu corpo, o conceito de *justa causa* ao lado dos requisitos necessários ao recebimento da petição inicial acusatória. Consiste em expressão composta

por dois termos com dimensão filosófica, que podem suscitar relações com às noções de justiça e de causalidade.

8. De compasso com a dicção do seu art. 395, que prevê hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa, a justa causa não está situada no que o seu inciso II denomina de *condição para o exercício da ação penal*. Justa causa seria, portanto, elemento autônomo, requisito fundante, a ser avaliado judicialmente:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

9. O legislador selecionou locução com elevada abstração. Dizer o que é uma ação justa vai remeter à ideia de justiça. São conhecidas as dificuldades de se chegar a um consenso sobre a *definição natural* de uma justiça. *Normativamente*, é possível se regular o conceito de justiça, com a especificação de seu conteúdo. Mas isso o legislador não o fez. Na doutrina, tem-se buscado fechar o seu sentido, ao lado das tentativas verificadas na jurisprudência.

10. Na filosofia, a discussão sobre a justiça, em seu estado natural, é alusiva à distribuição de coisas sobre as quais se apõe um valor, como explica Michael Sandel. Justiça poderia ter, pelo menos, três abordagens: (i) como bem estar (similar a linhas utilitaristas ou, ainda, baseada na noção de equidade, que vai de Bentham a Rawls); (ii) como liberdade (respeitar os direitos individuais e a liberdade, com ênfase em Kant); e (iii) como virtude (tocando a moralidade, com os riscos daí decorrentes, sob uma das perspectivas de Aristóteles). Ainda na linha Aristotélica-Tomista, de justiça distributiva, a repartição correta dos bens, a exemplo do conhecido brocardo de que

justiça significa dar a cada um o que é seu, seria o retrato de uma sociedade justa, em seu *estado de fato*².

11. Como se depreende, o critério *justiça* de uma ação penal não é preciso para se definir qual o estado de fato desejável para se permitir processar alguém penalmente. A álea é a de alargar o leque subjetivo ou, se consideradas as premissas sedimentadas na filosofia, também ampliar o debate de cunho objetivo, como no confronto da percepção de justiça em Aristóteles com a que se deduz de Platão.

12. Para a primeira, aristotélica, deve-se ter o fim do Estado como Moral, razão pela qual justo seria praticar ações justas, enquanto *justa medida* e evitação dos extremos (virtude). Já para o ponto de vista platônico, encravado na ideia de cidade perfeita (com a correlata noção do dever de cumprimento de um papel por cada cidadão), a harmonia entre temperança (domínio), coragem (equilíbrio) e sabedoria (racional) ensejaria a ideia de justiça. De fato, na explicação de Giovanni Reale e Dario Antiseri, “cada cidadão e cada classe social desempenham as funções que lhes são próprias da melhor forma e fazem o que por natureza e por lei são convocados a fazer”³.

13. Diante da dimensão extensa do vocábulo *justa*, a comprometer a função de controle para o qual foi encampado no direito positivo, a dogmática processual penal tem reunido elementos para contornar o exercício do poder estatal. Por todos os estudos do tema, colhe-se texto de revisitação, escrito por Afrânio Silva Jardim, em obra que divide com Pierre Souto Maior. Conforme aduz o autor, a partir da análise do art. 395, do CPP, e considerando a localização da locução *justa causa* no seu inciso III:

[...] a falta de justa causa deve ser algo distinto da inépcia da denúncia, que está no inc. I, e diferente dos pressupostos processuais

2. SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução: Heloisa Matias; Maria Alice Máximo. 9. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2012. p.28-29.

3. REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. Tradução: Ivo Storniolo. *História da filosofia: Antiguidade e Idade Média* [volume 1]. São Paulo: Paulus, 1990. p.163;203.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

(existência e validade), bem como diverso das condições para o exercício do direito de ação, vez ambos que estão no inc. II.

Outra premissa: a justa causa não é mérito do processo penal condenatório, pois a sua falta não determina a absolvição do réu, vale dizer, não leva ao julgamento de improcedência do pedido de condenação.

[...] a falta de imputação de uma conduta criminosa, em tese, não legitima a formação de um processo penal condenatório, tendo em vista a ausência de justa causa, sendo a justa causa até mesmo uma consequência do princípio constitucional do “devido processo legal”. Talvez pudéssemos mesmo dizer que tal princípio constitucional abrange o conceito de justa causa no processo penal.

[...]

Conclusões:

1) A falta de suporte probatório mínimo (da infração penal imputada na denúncia ou queixa) leva à ausência da quarta condição da ação condenatória (matéria de fato);

2) A falta de narrativa (imputação) de uma infração penal (em tese), na denúncia ou queixa, leva à ausência de justa causa (questão de direito), tirando a legitimidade necessária para a instauração do processo. A acusação, para ter legitimidade, tem que, ao menos em tese, narrar uma infração penal e atribuí-la ao acusado. Assim, a justa causa seria pressuposto para a legitimação da instauração do processo penal⁴.

14. Afrânio Silva Jardim toca na centralidade do problema da justa causa, para além de sua indesejável abertura conceitual: o seu exame deve ser normativo (*questão de direito*), submetido à valoração do sujeito cognoscente (método empírico-dialético). O problema fático, de constatação do estado bruto dos elementos de prova (*questão de fato*), é ponto diverso, que está situado no âmbito prévio àquela valoração.

15. A partir de Carlos Cossio, pode-se dizer que justa causa (normativa) se inclui na região ôntica humana dos objetos culturais. Justa causa tem um *valor esquemático* (estrutural) para a cognição judicial (avaliação normativa) e permite o

4. JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. Salvador: Juspodivm, 2018. p.775-777.

acesso a um *valor impletivo* (conjugação do conceito de tipicidade material que vai da narrativa à cognição fruto da síntese empírico-estrutural)⁵.

16. Sem embargo, justa causa se reporta não somente ao valor *justiça* sobre o recebimento da imputação, mas também ao valor *causalidade* que deve relacionar a narrativa do caso na petição exordial (antecedente) e a descrição do nexos esquemático (consequente).

17. Sob essa ótica, a causalidade indicada no art. 395, inciso III, do CPP, não pertence ao mundo do ser, mas ao mundo do dever-ser. Está no plano prescritivo (deôntico) e não no descritivo (apofântico).

18. Consoante pontifica Robson Maia Lins,

En la Teoria General del Derecho es común que se afirme lo siguiente: En el sistema de derecho positivo, la norma jurídica (proyectada para incidir sobre los hechos sociales) pertenece al mundo del *deber ser*, mientras que el hecho jurídico y la relación jurídica, frutos de la incidencia de las normas jurídicas generales e abstractas, si se los aloja de manera adecuada en la estructura de las normas jurídicas individuales y concretas, pertenecen al mundo del *ser*.⁶

19. Decerto, a justa causa não tem a ver com o ponto de vista considerado para afirmar relação de causalidade (natural) presente na estrutura de um crime material, com ampla extensão, que dita ser causa de um delito “tudo o que concorre para o resultado”, conforme a explicação de Heleno Cláudio Fragoso, alusiva à teoria da equivalência dos antecedentes⁷.

20. A *causalidade justa*, da ação penal, é normativa, enquanto questão de direito, de juízo valorativo formado a partir

5. COSSIO, Carlos. *La teoria egologica del derecho y el concepto juridico de libertad*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964. p.110-111.

6. LINS, Robson Maia. *La mora en el derecho tributario*. Lima: Grijley; São Paulo: Noeses, 2018. p.44.

7. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p.164.

da asserção contida na denúncia ou na queixa. Desse modo, não se prescinde do método empírico-dialético que deve considerar a esfera da empiria (dêiticos do direito positivo) e o evolver da dialética (teor cultural que o permeia), na formação do pensamento normativo.

21. Definida a justa causa como de natureza normativa, quais seriam os critérios que devem consubstanciar seu conteúdo? Considerando que é *questão de direito*, produto de interpretação, justa causa se perfaz enquanto *norma jurídica*, entidade produzida no nível da inteligência humana.

22. Na esteira de Carlos Cossio, norma jurídica é pensamento de si mesma. Há diálogo na sua formação, coerente com o método empírico-dialético. Para o juiz não incidir em contradição (*vivência da contradição*)⁸, a conjugação dos elementos constitutivos da justeza da causa descrita em forma de imputação deve estar configurada no *thema probandum*, haurida da *causa petendi*, narrada na ação penal.

23. De tal sorte, o conteúdo da justa causa, submetida à cognição estimativa, por ter valor normativo, deve respeitar: (i) a *constitucionalidade* (fundamento de validade do sistema); (ii) a *legalidade* (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade); (iii) a *racionalidade metodológica* (concordância lógica dos elementos estratégicos para o tratamento correto do conteúdo do caso); e (iv) a *proporcionalidade* (vedação do excesso, que se compõe dos vetores de exigibilidade-necessidade, conformidade-adequação e ponderação-justa medida).

24. Nessa toada, o confronto desses requisitos com o que já densificado pela jurisprudência tem o propósito de traçar contornos dos conceitos de: (i) *contumácia*; e (ii) *lançamento definitivo de tributo*. Do estado bruto disposto nos enunciados (de julgados anteriores e da Súmula Vinculante) à elaboração da estimativa de sua semântica em forma de norma jurídica (incidência em

8. COSSIO, Carlos. *La teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964. p.79;172.

caso concreto), afere-se o percurso do pensamento desde o plano de fato (base empírica) ao nível do direito (valor normativo).

LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO

25. Na dicção literal do enunciado nº 25, da Súmula Vinculante, do STF, “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”. O verbete não distinguiu a tipicidade (formal ou material). Também não foi preciso ao usar a expressão lançamento definitivo de tributo, considerando a falta de correspondência com os termos utilizados pelo Código Tributário Nacional.

26. Novamente, a questão é de ordem valorativa, estimativa. Para se delimitar aquele sentido é preciso sufragar que, em tema que envolve a *liberdade humana*, a exegese é estrita quando o ato se dirigir a sua restrição. Então, o primeiro ponto de partida é o de fixar que a tipicidade requerida é de ordem material ou conglobante. A questão está situada no vértice normativo volvido à contenção do poder de arbítrio estatal.

27. Como pontua Geraldo Prado,

[...] a persecução penal se expressa através do conjunto de atividades estatais juridicamente vinculadas, limitando-se o poder do Estado em prol da garantia dos direitos fundamentais e estes direitos fundamentais estão referenciados a todas as pessoas, inclusive aos acusados da prática de infrações penais⁹.

28. A advertência do jurista converge, ademais, com as bases do direito e da razão, consagradas na obra de Luigi Ferrajoli:

As garantias – não só penais – são vínculos normativos idôneos a assegurar efetividade aos direitos subjetivos e em geral aos princípios axiológicos sancionados pelas leis. No direito penal, onde se tutela a liberdade do cidadão contra as proibições indeterminadas e as condenações arbitrárias, eles consistem

9. PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.16.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

essencialmente, como se verá, na estrita legalidade dos crimes e na verdade formal de sua investigação processual¹⁰.

29. O juiz enquanto órgão imanente ao juízo *sobre* a tipicidade material da imputação, deve descrever o nexó avaliativo que se adegue ao esquema constitutivo da estrutura da justa causa. Para tanto, nos termos da Súmula Vinculante, deve estimar o fato que se acomode à definição de lançamento definitivo de tributo.

30. O Código Tributário Nacional refere-se à *definitividade* de situações variadas: de fato gerador, de ato julgado, de anulação ou do próprio crédito tributário (arts. 139 e seguintes, CTN). Há ambiguidade, inclusive, se tomado o ponto de referência da esfera administrativa ou da judicial da revisibilidade do lançamento do tributo, ao lado das diversas modalidades contempladas na legislação.

31. Na lição de Paulo de Barros Carvalho, o olhar da teoria do direito pode auxiliar a percepção de que o lançamento pode ser norma, procedimento e ato. Decerto, o entendimento de que um lançamento tributário é definitivo está encartado no espaço ôntico cultural, normativo, sujeito a juízo de valor. O ponto de vista deve ser o de lançamento enquanto norma jurídica. Nas palavras do jurista,

A interpretação é inesgotável, o que importa reconhecer que os processos de geração de sentido continuam, incessantemente, acompanhando a obra ao longo de sua existência.

[...]

Foi nessa incessante busca epistemológica de lapidação dos conceitos que percebi ficar a compreensão da figura do lançamento mais nítida quando refletimos sobre a convergência das palavras “norma”, “procedimento” e “ato”, tomadas como aspectos semânticos do mesmo objeto. Importa dizer, se nos detivermos na concepção de que o ato é, sempre, o resultado de um

10. FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2006. p.21.

procedimento e que tanto ato quanto procedimento hão de estar, invariavelmente, previstos em normas de direito posto, tornar-se-á intuitivo concluir que norma, procedimento e ato são momentos significativos de uma e somente uma realidade.

[...]

Se transpusermos o raciocínio para a região das entidades jurídicas, direcionando-o ao campo que nos interessa, podemos aludir ao “lançamento”, concebido como norma, como procedimento ou como ato. Norma, no singular, para reduzir as complexidades de referência aos vários dispositivos que regulam o desdobramento procedimental para a produção do ato (i); procedimento, como a sucessão de atos praticados pela autoridade competente, na forma da lei (ii); e ato, como o resultado da atividade desenvolvida no curso do procedimento (iii). Isto significa afirmar que são semanticamente válidos os três ângulos de análise. Tanto será “lançamento” a norma do artigo 142 do CTN como a atividade dos agentes administrativos, desenvolvida na conformidade daquele preceito, como o documento que a atesta, por eles assinado, com a ciência do destinatário. A prevalência de qualquer das três acepções dependerá do interesse protocolar de quem se ocupe do assunto¹¹.

32. Os três eixos do lançamento tributário estão encadeados e recortam idêntica unidade da realidade. Contudo, é sob a lente da norma jurídica que se dá a modificação do sistema, por meio de sua introdução. Se o lançamento está pendente ou lhe foi, ainda que transitoriamente, suprimida a validade, aquele carecerá do coroamento valorativo. A norma jurídica não estará revestida de imunização discursiva, ausente a relação de seu pertencimento ao sistema.

33. Lançamento definitivo do tributo é, na Súmula Vinculante, condição de tipicidade do crime material descrito na legislação que menciona. É dotado de normatividade que, se afetada, ainda que por decisão liminar em ação judicial, carecerá daquela definitividade, diante das incertezas inerentes ao processo em que se debate a sua validade. A questão não é prejudicial, enquanto elemento pendente de prova (questão

11. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p.517-519.

de fato, referente à *existência* de infração penal), mas é constitutiva da própria tipicidade material (questão de direito, dependente de juízo estimativo).

34. Desse modo, duas possibilidades: (i) ausente lançamento definitivo de tributo no ato de oferecimento da denúncia ou da queixa, deve ser rejeitada por falta de justa causa (art. 395, I, CPP); (ii) se suprimida a validade do lançamento, com a correlata subtração de sua operatividade, em virtude de decisão judicial, o processo penal deve ser extinto sem resolução do mérito, como expressão de seu necessário trancamento, ou deve ser decretada a absolvição do acusado, coibindo-se o prolongamento de constrangimento indevido.

35. No STJ, aplicou-se, ao problema em tela, analogia desfavorável aos direitos do réu, incompatível com o conteúdo garantidor da liberdade. A Corte Superior equiparou aquela situação a uma *questão prejudicial heterogênea*, diversa do estado civil das pessoas (art. 93, CPP), e ordenou a suspensão do processo penal enquanto pendente a definição em torno da validade do lançamento do tributo.

36. No entanto, é de ver que, depois de deferida a liminar desconstitutiva dos efeitos jurídicos do lançamento tributário que seria definitivo na órbita administrativa, fica suprimida a *justa causa* que permitiria a deflagração do processo penal. A suspensão da demanda, como averbado pelo STJ, significa a inconcebível manutenção de processo penal sem um pressuposto indeclinável de sua abertura.

37. De compasso com o indigitado entendimento:

A procedência da ação anulatória, mesmo que ainda pendente de recurso, repercute diretamente sobre a constituição definitiva do crédito tributário, enfraquecendo a materialidade delitiva.

Dessarte, é recomendável que o Juízo Criminal aguarde o trânsito em julgado da referida decisão, para dar continuidade ou não à Ação Penal.

[...]

Na hipótese dos autos, ainda não houve julgamento de mérito das ações anulatórias. Contudo, os Magistrados de origem deferiram o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Observa-se, dessa forma, que a plausibilidade jurídica da tese apresentada pelos recorrentes foi reconhecida na seara cível, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Nesse contexto, deve ser reconhecida a existência de dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, o que recomenda a suspensão das investigações no juízo criminal, nos termos do art. 93 do CPP¹².

CONTUMÁCIA

38. É possível classificar a contumácia em fato e consequência, tal como o liame que vai de antecedente a consequente. O raciocínio é similar ao percurso do evento ao fato ou, ainda, da relação entre causa e efeito. O vocábulo se insere naqueles que Tácio Lacerda Gama se ocupa como hipóteses de problemas de sentido, em face de ruídos de comunicação. Como leciona:

Se a ambiguidade e vaguidade são ruídos que atrapalham a comunicação, devem ser superados. Epistemologicamente, essa superação pode ser alcançada por dois meios fundamentais: substituição do termo por outro que seja unissignificativo ou definição do conceito vago ou ambíguo.

A substituição de um termo por outro não dispensa a elucidação do significado/significação da nova palavra, tampouco a sua contextualização¹³.

39. A avaliação contumacial, sob vertente semelhante, permite enxergar característica da linguagem que fora observada por Julio Maier, quando ponderou que:

12. STJ – Quinta Turma – RHC 113.294/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 30 ago. 2019.

13. GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2011. p.176.

TEXTO E CONTEXTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

En ocasiones no sólo resulta necesario evitar incoherencias o conflictos expresos o implícitos de la ley, sino, antes bien, definir su significado, que, por razones variadas, puede resultar oscuro. Tal oscuridad del texto legal puede provenir de la ambigüedad de las palabras que emite (*semántica*) o de la forma en la que ellas están conectadas en oración (*sintáctica*).

Sin ánimo de agotar todas las posibilidades sobre la oscuridad de un texto legal, he aquí algunas de las que se han mencionado como problemas del uso del lenguaje. *Ambigüedad, vaguedad y textura abierta del lenguaje*: propiedad de las palabras de carecer de precisión por naturaleza (conceptos definidos por notas o propiedades características)¹⁴.

40. A contumácia teria o sentido de reiteração da rebeldia em não recolher tributos. Do latim, a palavra *contumatia*, de *contumax*, é comumente usada na teoria do processo. Foi também mencionada pelo STF e pelo STJ para qualificar o agente que incide em inadimplência tributária, de forma não isolada. Seu conceito, contudo, tem relação com desobediência deliberada. Pressupõe consciência e vontade do obrigado em frustrar o pagamento.

41. Sem embargo, há relação entre a questão fato (a constatação do inadimplemento persistente e reiterado) e a questão de direito (o juízo de desvalor sobre a contumácia, para afirmar a ausência de tipicidade material).

42. O STJ avivou, na esteira do STF, os limites daquele conceito:

[...] o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RHC n. 163.334/SC, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, fixou a seguinte tese jurídica: “O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990”.

[...] inafastável a conclusão de que, conquanto o fato deletério atribuído ao ora Agravante, a princípio se subsuma à figura

14. MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal argentino: 1a fundamentos*. Buenos Aires: Hammurabi, 1989. p.263-264.

penal antes mencionada, a ausência de contumácia – o débito com o fisco se refere a tão somente 1 (um) mês –, conduz ao reconhecimento da atipicidade da conduta e, por conseguinte, à absolvição do Réu com esteio no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal¹⁵.

43. Como se depreende, a necessidade de um juízo de (des)valor, posterior à constatação do inadimplemento tributário enquanto fato não isolado, evidencia o aspecto normativo da contumácia, enquanto nexos esquemático, relacionado à *justa causa*.

44. Se negativo axiologicamente, o fato resvalará na produção normativa decorrente da incidência do art. 395, inciso III, do CPP, com a rejeição da petição inicial por falta de justa causa ou, se já instaurado o processo penal condenatório, com a sua extinção sem resolução do mérito (trancamento) ou com a absolvição do mérito (improcedência do pedido).

CONCLUSÃO

45. Entabulada no art. 395, inciso III, do CPP, a justa causa é conceito composto por dois vocábulos de textura indeterminada. Considerando a necessidade de submissão daquele conceito a parâmetros da lógica, o ponto de partida é o recorte epistêmico que o circunscreve à questão normativa, enquanto juízo axiológico sobre o dado unitário denominado crime tributário.

46. Para densificar o seu conteúdo, bifurca-se a justa causa na estrutura de valor esquemático e de valor impletivo. A cognição que deve recair sobre a asserção acusatória é estimativa, considerada a classificação da tipicidade em formal e material. O fito pragmático, compatível com o processo penal refratário a abuso de poder, é o de tutelar a liberdade do cidadão.

15. STJ – Sexta Turma – AgRg no REsp 1867109/SC – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 04 set. 2020.

47. A justa causa deve ser certificada em compasso com os seguintes *standards*: (i) *constitucionalidade*: considerado filtro fundamental da validade); (ii) *legalidade*: mediante a divisão artificial e racional da infração penal em seus elementos e ramificações deduzidas da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade; (iii) *racionalidade metodológica*: enquanto condição necessária ao juízo sintético capaz de produzir conhecimento verdadeiro (científico); e (iv) *proporcionalidade*: regra redundante e intuitiva, arrimada na máxima da vedação do excesso, cujas amplitude e complexidade podem ser reduzidas com a seleção de termos que retratem seu procedimento, tais como a exigibilidade (necessidade), a conformidade (adequação) e a ponderação (proporção em sentido estrito ou justa medida).

48. É plausível inferir, destarte, que tanto a definição de *lançamento definitivo de tributo*, quanto a demarcação do conceito de *contumácia* no adimplemento tributário são passíveis de valoração, por método empírico-dialético, enquadrando-se na *classe normativa* (pensamento inserido na região dos objetos culturais). A ausência justa causa é assim constatável, sob essa dupla lente, quanto ao crime tributário, mediante o auxílio dos *standards* que densificam o conceito preconizado no art. 395, inciso III, do CPP, na tentativa de minimizar a complexidade da locução.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

COSSIO, Carlos. *La teoria egologica del derecho y el concepto juridico de libertad*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Coutinho de. *Direito processual penal: estudos, pareceres e crônicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

LINS, Robson Maia. *La mora en el derecho tributario*. Lima: Grijley; São Paulo: Noeses, 2018.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal argentino: 1a fundamentos*. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. Tradução: Ivo Stornio-
lo. *História da filosofia: Antiguidade e Idade Média* [volume 1]. São Paulo: Paulus, 1990.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução: Heloisa Matias; Maria Alice Máximo. 9. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2012. p.28-29.